



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 239, DE 2016

(CPI do Assassinato de Jovens)

SF/17459.99467-92

Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292
do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de
1941- Código de Processo Penal

EMENDA nº - PLENÁRIO

O art. 169 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, constante do art. 1º do PLS 239, de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 169

.....
§ 3º Os policiais integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal que primeiro chegarem ao local do crime, sem prejuízo da prioridade de prestar socorro à vítima, deverão providenciar o isolamento e preservação do local e comunicar o delegado de polícia competente, evitando a contaminação do corpo de delito e resguardando a ordem e a segurança do local e suas imediações, até que sejam liberados pelo delegado de polícia responsável pela investigação, após conclusão do exame de local.

§ 4º O delegado de polícia poderá requisitar o auxílio de outras forças policiais quando a segurança dos peritos e a ordem pública estiverem abaladas pelas circunstâncias do crime.

§ 5º O policial que, dolosamente ou por culpa grave, alterar o estado de lugar, coisa ou pessoa no local de crime, ou violar o disposto no § 3º, salvo para prestar socorro à vítima, será responsabilizado administrativamente perante a respectiva corregedoria”. (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a alteração do parágrafo único do art. 169 para acrescentar dispositivos essenciais ao propósito do próprio projeto, qual seja, dar eficiência, eficácia aos exames periciais.

Nesse sentido, um dos pontos mais sensíveis, ao mesmo tempo sendo um dos que são mais desrespeitados, é a questão da preservação do local de crime. Via de regra, terceiros e até mesmo policiais que chegam ao local do crime ainda não assimilararam a importância do isolamento e da preservação dos vestígios na cena do crime.

Assim, é comum, infelizmente, se deparar com locais de crimes com aglomerações de pessoas, diante da omissão de policiais no isolamento do local, e se verificar terceiros ou, o que é pior, policiais manipulando objetos no local do crime e até mesmo o cadáver, contaminando os elementos de prova a serem periciados e prejudicando a investigação criminal.

Assim, inserimos o § 3º prevendo o dever de o policial que primeiro chegar ao local do crime de fazer o isolamento e a preservação, comunicando o delegado de polícia competente para a investigação, sendo que o policial deverá assegurar a preservação do local até a liberação pelo delegado e conclusão da perícia, pois, não raramente, policiais abandonam o local do crime deixando a equipe pericial vulnerável à aglomeração de pessoas, em razão da comoção que crimes graves, como homicídio, causam na população.

Inserimos o § 4º para assegurar que, havendo riscos à equipe pericial ou comprometimento da ordem pública no local do crime, possa o delegado requisitar auxílio de outras forças policiais, como a Polícia Militar, para preservar a ordem pública, pois, como dito, é comum a aglomeração de pessoas em razão da comoção que crimes graves, como homicídio, causam na população.

Por fim, o § 5º prevê a consequência em caso de inobservância do dever de agir do policial que dolosamente ou por culpa grave deixa de agir de acordo com a determinação legal de preservar o local de crime.

Sala das sessões,

Senador JOÃO CAPIBERIBE

PSB/AP

SF/17459.99467-92